



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 917/2022/CCJR

Referente à Mensagem N.º 104/2022 – PL N.º 573/2022 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)                     Zilmar Dal Bosco                    

### I – Relatório

Retorna a análise desta Comissão, o Projeto de Lei N.º 573/2022 – MSG N.º 104/2022, de autoria do Poder Executivo, que visa dispor sobre diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências, em razão da apresentação das emendas N.ºs 52, 53, 54, 55 e 56.

Vale consignar que, esta Comissão já apreciou acerca da propositura e suas 05 (cinco) emendas iniciais apresentadas, na reunião ordinária do dia 12/07/2022, o qual obteve parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 573/2022, acatando a Emenda N.º 01, e rejeitando as Emendas N.ºs 02, 03, 04 e 05, bem como apreciou acerca de outras 46 (quarenta e seis) emendas posteriormente apresentadas, na reunião ordinária do dia 19/10/2022, tendo sido exarado parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei n.º 573/2022, **acatando** as Emendas N.ºs 19, 33, 35, 37, 38, 40, 41, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50 e 51 e, **rejeitando** as Emendas N.ºs 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 39, 42 e 46.

Ato contínuo, a propositura foi remetida à apreciação do Plenário desta Casa de Leis, que ratificou o parecer exarado por esta Comissão, tendo sido aprovado em 1ª votação no dia 12/07/2022.

Em seguida, o presente Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução orçamentária, para deliberar acerca da propositura e suas referidas emendas, porém, em função da apresentação de novas emendas ela retornou a esta Comissão para análise das emendas apresentadas.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Desse modo, os autos da proposição retornam a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR para emitir parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

**É o relatório.**

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Além disso, o artigo 316 do mesmo Regimento dispõe que a proposta será encaminhada para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a apreciará, conjuntamente com as emendas, no seu aspecto constitucional.

Preliminarmente, cabe frisar que a iniciativa da propositura é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 162, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 162 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;

Conforme ressaltado anteriormente, a proposição em apreço vem dispor sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 2º do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei Complementar N.º 101 de 04 de maio de 2020, complementando o dispositivo constitucional mencionado, dispõe no §1º do art. 4º que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas e despesas para o exercício subsequente e para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Aludida lei objetiva sintonizar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA com as diretrizes, objetivos, metas e prioridades da Administração Pública, estabelecidas no PPA 2020 –



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



2023, cujo projeto de lei encaminhado a essa Casa de Leis até 30 de agosto do corrente exercício, conforme dispõe o inciso I do § 6º do artigo 164 da Constituição Estadual.

O artigo 25, inciso II, e o § 6º do artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso versam sobre a matéria em análise e assim dispõem:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

...

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

Art. 164 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.

...

§ 6º Os Projetos de Leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Governador do Estado, nos seguintes prazos: (Alterado pela EC 29, de 2004.)

I - projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de agosto do primeiro ano do mandato do Governador; (Alterado pela EC 50, de 2007)

II - projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de maio;

III - projeto de lei do orçamento anual, até 30 de setembro.

O Projeto de Lei apresentado trata de todas as matérias que lhe são afetas, tendo recebido as seguintes emendas:

- 01 Emenda do Deputado Delegado Claudinei;
- 04 Emendas do Deputado Xuxu Dal Molin;
- 03 Emendas do Deputado João Batista;
- 06 Emendas da Deputada Janaina Riva;
- 03 Emendas do Deputado Lúdio Cabral;
- 15 Emendas do Deputado Valdir Barranco;
- 05 Emendas do Deputado Eduardo Botelho;
- 15 Emendas da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária;
- 04 Emendas de Lideranças Partidárias;

O projeto está dentro das normas constitucionais e legais para a sua tramitação.

Com relação às emendas, segue quadro abaixo:

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**Parecer das Emendas à LDO/2023 – Mensagem N.º 104/2022 – Projeto de Lei N.º 573/2022****Comissão de Constituição Justiça e Redação**

<b>Emenda n.º</b>	<b>Tipo</b>	<b>Assunto</b>	<b>Deputado</b>	<b>Parecer</b>	<b>Justificativa</b>
6	M	Modifica o anexo I – Metas e Prioridades do Projeto de Lei.	Xuxu Dal Molin	Rejeitar	A emenda fere a competência do Poder Executivo nas metas e administração Pública Estadual, bem como fere o disposto no PPA (2020-2023).
7	A	Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 8º do Projeto de Lei.	Xuxu Dal Molin	Rejeitar	A emenda n.º 40 é mais abrangente que a emenda n.º 07, pois, abarca todas as hipóteses ali previstas, incluindo outras metas.
8	A	Acrescenta o Art. 9º-A ao Projeto de Lei.	Xuxu Dal Molin	Rejeitar	A emenda versa sobre atribuição de responsabilidades, matéria estranha à finalidade precípua da LDO, afronta ao art. 165, § 2º da CF.
9	A	Fica acrescido o Art. 44-A ao Projeto de Lei.	Janaina Riva	Rejeitar	A emenda contraria o disposto no o § 15 do art. 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso.
10	A	Fica acrescido o Art. 44-B ao Projeto de Lei.	Janaina Riva	Rejeitar	Contraria o disposto no art. 164, §18, inciso I, da CE, bem como artigo 47 e parágrafo único da proposição.
11	M	Modifica o Art. 52 do Projeto de Lei.	Janaina Riva	Rejeitar	A emenda contraria decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5584.
12	A	Acrescenta o Art. 48-A ao Projeto de Lei.	Janaina Riva	Rejeitar	Já existe previsão constitucional que dispõe sobre o lapso temporal para demonstração da execução das emendas parlamentares, art. 162,

4



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



					§3º e art. 164 §20 da CE/MT.
13	<b>M</b>	Modifica o Art. 52 do Projeto de Lei.	Lúdio Cabral	Rejeitar	A emenda contraria decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5584.
14	<b>A</b>	Altera a redação do Art. 50 do Projeto de Lei e renumera o parágrafo único para parágrafo 1º e acrescenta o parágrafo 2º.	Valdir Barranco	Rejeitar	A emenda contraria o parágrafo 2º do art. 165 da CF/88.
15	<b>A</b>	Acrescenta o §3º do Art. 3º do Projeto de Lei.	Valdir Barranco	Rejeitar	A emenda incorre em vício de ilegalidade, pois o art. 3º trata especificamente das metas da Política Fiscal a ser adotada na arrecadação de recursos, as prioridades na aplicação dos recursos estão estabelecidas no capítulo III e, portanto ferem o art. 11, inciso III, alínea “c” da LC n.º 95/98.
16	<b>M</b>	Modifica a redação do §7º do Art. 87 do Projeto de Lei.	Valdir Barranco	Rejeitar	A emenda vez fere o princípio da proporcionalidade, já que estabelece prazo muito curto para os agentes imbuídos de alimentar o sistema informatizado de monitoramento instituído pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, podendo criar obstáculos a sua execução das metas físicas.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



17	<b>M</b>	Altera a redação do inciso VI do Art. 90 do Projeto de Lei.	Valdir Barranco	Rejeitar	Não há na estrutura do Poder Executivo, a Secretaria de Trabalho e Assistência social, conforme dispõe a LC Estadual n.º 612/2019.
18	<b>A</b>	Acrescenta o parágrafo terceiro do Art. 69 do Projeto de Lei.	Valdir Barranco	Rejeitar	A emenda perde seu objeto, em razão da revogação da Lei 12.101/2009.
19	<b>A</b>	Acrescenta o inciso VII ao Parágrafo único do Art. 59 do Projeto de Lei.	Valdir Barranco	<b>Acatar</b>	A emenda aperfeiçoa a proposição, possuindo pertinência temática, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do art. 162 da CEMT, a LDO orientará a elaboração da LOA, e a emenda proposta versa sobre orientação a ser observada.
20	<b>A</b>	Acrescenta o Art. 50-A ao Projeto de Lei.	Valdir Barranco	Rejeitar	A LDO possui funções típicas determinadas em Lei, não cabendo artigos que garantam recursos orçamentários a uma categoria em detrimento de outras, sendo assim, ao destinar recursos a uma categoria profissional, acabaria esbarrando no princípio da isonomia.
21	<b>M</b>	Altera a redação do Art. 68 do presente Projeto de Lei.	Valdir Barranco	Rejeitar	A emenda perde seu objeto, em razão da revogação da Lei 12.101/2009.
22	<b>M</b>	Modifica o inciso XII do Art. 59 do Projeto de Lei.	Valdir Barranco	Rejeitar	Não consta como objetivo da Agência de Fomento do Estado, o fortalecimento da adequação da infraestrutura e assistência técnica para a oferta da educação

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



					básica pública, sendo assim, não cabe a LDO consignar ações diferentes daquelas previstas na LC n.º 140/2003.
23	<b>M</b>	Altera a redação do inciso II do §1º do Art. 87 do Projeto de Lei.	Valdir Barranco	Rejeitar	A emenda já vem prevista no anexo I de Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2023.
24	<b>A</b>	Modifica e acrescenta o parágrafo 2º ao Art. 24 do Projeto de Lei.	Valdir Barranco	Rejeitar	A emenda por não ser clara e precisa, acaba por contrariar o disposto no art. 11, incisos I e II, alínea "a" da LC n.º 95/1988.
25	<b>A</b>	Acrescenta o parágrafo único ao art. 8º do Projeto de Lei.	Valdir Barranco	Rejeitar	A emenda n.º 40 é mais abrangente que a emenda n.º 25, pois, abarca todas as hipóteses ali previstas, incluindo outras metas.
26	<b>A</b>	Acrescenta o parágrafo único do Art. 33 do Projeto de Lei.	Valdir Barranco	Rejeitar	Acaba conflitando com o artigo 33º, que dispõe sobre as alterações nos casos de reforma administrativa, incorrendo em vício de ilegalidade.
27	<b>A</b>	Acrescenta o parágrafo único do Art. 26 do Projeto de Lei.	Valdir Barranco	Rejeitar	Afronta a Lei Complementar n.º 95/1998, no seu artigo 7º, inciso IV.
28	<b>A</b>	Acrescenta o Art. 17-A do Projeto de Lei.	Valdir Barranco	Rejeitar	A emenda, por falta de clareza e precisão, acaba por contrariar o disposto no art. 11, incisos I e II, alínea "a" da LC n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998.
29	<b>A</b>	Acrescenta o parágrafo 2º ao Art. 24 do Projeto de Lei.	Eduardo Botelho	Rejeitar	A emenda ao estabelecer suplementação do orçamento da



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



					Defensoria, acaba por esbarrar com o conteúdo da emenda n.º 48, que já prevê o incremento no orçamento da Defensoria Público do Estado.
30	A	Fica acrescido o Inciso XXV ao Art. 59 do Projeto de Lei.	Janaina Riva	Rejeitar	A emenda contraria as disposições da LC n.º 140, de 16 de dezembro de 2003.
31	A	Fica acrescido o Inciso XXVI ao Art. 59 do Projeto de Lei.	Janaina Riva	Rejeitar	A emenda contraria as disposições da LC n.º 140, de 16 de dezembro de 2003.
32	A	Adiciona o Art. 50-A ao Projeto de Lei.	Lúdio Cabral	Rejeitar	A emenda conflita com o disposto no artigo 50 do projeto de Lei, o que afronta a LC n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998.
33	A	Acresce o Art. 52-A ao Projeto de Lei.	Eduardo Botelho	<b>Acatar</b>	A emenda encontra respaldo no princípio da eficiência, para garantir a melhoria nos serviços essenciais de saúde do Estado de Mato Grosso, insculpido no artigo 37 da CF/88.
34	M/A	Modifica as Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o Exercício de 2023 do Projeto de Lei.	Eduardo Botelho	Rejeitar	Rejeitada em face da apresentação da emenda 50 o que aprimorou a redação do Projeto de Lei.
35	A	Acrescenta os incisos III ao VI ao §1º do Art. 87 do Projeto de Lei.	Eduardo Botelho	<b>Acatar</b>	A emenda aperfeiçoa a proposição, possuindo pertinência temática, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do art. 162 da CEMT, a LDO orientará a elaboração da LOA, e a emenda



**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



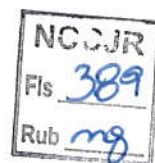
					proposta versa sobre orientação a ser observada.
36	<b>M/A</b>	Modifica a redação e acrescenta o parágrafo único do Art. 26 Projeto de Lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Rejeitar	A emenda invade matéria de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o artigo 162, §2 da Constituição Federal, que prevê que as prioridades e metas são da Administração Pública Estadual.
37	<b>M</b>	Modifica o caput e § 3º do Art. 5º do Projeto de Lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	<b>Acatar</b>	Referida emenda aperfeiçoa o texto legal, deixando com mais clareza e precisão, estando de acordo com normas constitucionais e legais.
38	<b>A</b>	Fica acrescido o Art. 75-A ao Projeto de Lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Rejeitar	A emenda versa sobre, matéria estranha à finalidade precípua da LDO, afrontando o art. 165, § 2º da CF.
39	<b>M</b>	Modifica os §1º, §2º e §3º do art. 6º do Projeto de Lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Rejeitar	A emenda, caba ferindo, o princípio da separação dos Poderes (art. 2º CF e art. 9º CE/MT), pois um impõe uma obrigatoriedade não prevista na CF, notadamente o previsto no artigo 167-A.
40	<b>A</b>	Acrescenta parágrafo único ao Art. 8º o Projeto de Lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	<b>Acatar</b>	A emenda aperfeiçoa a proposição, possuindo pertinência temática, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do art. 162 da CEMT, a LDO orientará a elaboração da LOA, e a emenda proposta versa sobre orientação a ser

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



					observada.
41	<b>M</b>	Modifica a redação do Art. 23 do Projeto de Lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Rejeitar	A emenda perde seu objeto, em razão da apresentação da PLOA – 2023.
42	<b>M</b>	Altera a alínea “F” do inciso II do Art. 42 do Projeto de Lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Rejeitar	A emenda perde seu objeto, em razão da apresentação da PLOA – 2023, que já prevê o percentual previsto para a reserva de contingência.
43	<b>A</b>	Acrescenta os §2º ao § 9º e renumera o parágrafo único do Art. 43 do Projeto de Lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Rejeitar	Em razão da Emenda n.º 53, o qual aperfeiçoa o texto legal.
44	<b>M</b>	Modifica o parágrafo único Art. 46 do Projeto de Lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Rejeitar	Em razão da Emenda n.º 56, o qual aperfeiçoa o texto legal.
45	<b>S</b>	Fica suprimido o Art. 48 do Projeto de Lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Rejeitar	Em razão da Emenda n.º 54, o qual aperfeiçoa o texto legal.
46	<b>A</b>	Adiciona o Art. 52-A ao Projeto de Lei.	Lúdio Cabral	Rejeitar	A emenda fere o artigo 167, IV da CRFB/88.
47	<b>A</b>	Fica renumerado o parágrafo único e acrescido o § 2º ao art. 75 do Projeto de Lei.	Lideranças Partidárias	Rejeitar	A emenda versa sobre, matéria estranha à finalidade precípua da LDO, afrontando o art. 165, § 2º da CF.
48	<b>M</b>	Modifica a redação do artigo 24 do Projeto de Lei.	Lideranças Partidárias	Rejeitar	Em razão da Emenda n.º 55, o qual aperfeiçoa o texto legal.
49	<b>A</b>	Fica acrescido o art. 73-A, ao Projeto de Lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	<b>Acatar</b>	A emenda possui respaldo constitucional, uma vez que é de competência material da União, dos Estados,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



					do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (art. 23, inciso V da CRFB/88).
50	M/A	Modifica e Acrescenta Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o Exercício de 2023 do Projeto de Lei.	Eduardo Botelho e Carlos Avalone	Acatar	A emenda possui pertinência temática, o que deve ser analisada pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quanto a sua conveniência e oportunidade, visto que a matéria envolve diretamente os Trabalhos da Comissão.
51	A	Fica acrescido o art. 17-B, ao Projeto de Lei.	Lideranças Partidárias	Acatar	A emenda está em consonância com a Lei n.º 7.263, de 27 de março de 2000, que Cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB. Possui pertinência temática, visto que envolve orçamento e atua em conformidade com as disposições constitucionais e legais, promovendo o aperfeiçoamento do texto normativo.
52	A	Fica acrescido o Art. 33-A ao Projeto de Lei	Lideranças Partidárias	Rejeitar	A emenda sofre do vício de inconstitucionalidade formal, pois acaba ferindo o princípio da separação dos Poderes (art. 2º CF e art. 9º CE/MT), pois cria



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



					novos órgãos na Administração Pública Estadual.
53	A	Acrescenta os §2º, ao § 5º e renumera o parágrafo único do art. 43 do Projeto de Lei	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	<b>Acatar</b>	A Emenda possui um texto mais claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, possuindo pertinência temática, nos termos § 2º do artigo 162 da CEMT.
54	M	Altera o art. 48 do Projeto de Lei	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	<b>Acatar</b>	A Emenda possui um texto mais claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, possuindo pertinência temática, nos termos § 2º do artigo 162 da CEMT.
55	M	Modifica o artigo 24 do Projeto de Lei	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	<b>Acatar</b>	A Emenda possui um texto mais claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, possuindo pertinência temática, nos termos § 2º do artigo 162 da CEMT.
56	M	Modifica o parágrafo único art. 46 do Projeto de Lei	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	<b>Acatar</b>	A Emenda possui um texto mais claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, possuindo pertinência temática, nos termos § 2º do artigo 162 da CEMT.
<b>Legenda</b>					
A - Aditiva	35				
M - Modificativa	20				
S - Supressiva	01				
<b>Total</b>	<b>56</b>				



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Inicialmente, vale destacar que, esta Comissão já apreciou acerca da propositura e 51 emendas apresentadas, o qual obteve parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 573/2022, acatando a Emenda N.º 01, 19, 33, 35, 37, 38, 40, 41, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50 e 51 e, **rejeitando** as Emendas N.ºs 02, 03, 04 e 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 39, 42 e 46.

Ocorre que, as Emendas N.º 38 e 47, consideradas no parecer aprovado desta Comissão, constituem matérias estranhas as disposições constitucionais, relacionada à finalidade precípua da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, considerando que as duas matérias são estranhas a disposição constitucional que trata da LDO, tais emendas devem ser **rejeitadas**.

Já em relação à **Emenda N.º 41**, considerada no parecer aprovada desta Comissão, a referida emenda perde seu objeto, em razão da apresentação da PLOA – 2023 a esta Casa de Leis.

Assim, por perda do objeto pela já apresentação da Lei Orçamentaria Anual pelo Poder Executivo, a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 52** visa acrescentar o artigo 33-A ao Projeto de Lei, com o fim precípua de criação da Secretaria Extraordinária de Desenvolvimento Regional, como órgão da Administração Direta do Governo do Estado de Mato Grosso, vinculada a Secretaria de Estado da Casa Civil.

Analisando detidamente a emenda, verifica-se, data vênua, que ela sofre de vício de inconstitucionalidade formal, pela invasão em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que segundo o art. 61, §1º, II, e, da CF/88, a criação de um órgão público depende de lei, de iniciativa privativa do respectivo Chefe do Poder Executivo (federal, estadual, distrital ou municipal), de modo que apenas outra lei, da mesma iniciativa, poderá extingui-lo (princípio do paralelismo das formas).

Logo, a emenda sofre do vício de inconstitucionalidade formal, por invadir matéria reservada ao Poder Executivo, ferindo, de norte, o princípio Separação dos Poderes, previstos tanto Constituição Federal quanto na Constituição Estadual, respectivamente em seus artigos 2º e 9º, motivo pelo qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 53** visa acrescentar os §2º ao §5º e renumera o parágrafo único do art. 43 do Projeto de Lei, tratando dos repasses dos recursos financeiros aos Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas.

Ocorre que, a Emenda N.º 53 possui conteúdo semelhante à emenda n.º 43, pois tem o mesmo objetivo de acrescentar dispositivos no artigo 43. Porém, a Emenda n.º 53, possui um texto mais claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Logo, a emenda possui pertinência temática, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do artigo 162 da CEMT a Lei de Diretrizes Orçamentária orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, razão pela qual a emenda deve ser **acatada**.

Em relação à **Emenda N.º 54**, também possui conteúdo semelhante ao tratado na emenda n.º 45, pois são relacionados ao artigo 48 do presente Projeto de Lei.

Porém, o conteúdo da Emenda n.º 54, é mais claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto e aperfeiçoa o texto legal, pois atende as disposições constitucionais e legais, aperfeiçoando o texto legal, possuindo pertinência temática, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do artigo 162 da CEMT a Lei de Diretrizes Orçamentária orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, razão pela qual a Emenda n.º 54 deve ser **acatada**.

A **Emenda N.º 55** também possui conteúdo semelhante ao tratado na Emenda n.º 45, pois modificam a redação do artigo 24 do presente Projeto de Lei. Ocorre que, a Emenda n.º 55, traz em sua redação um texto mais claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto.

Logo, a Emenda n.º 55, aperfeiçoa o texto legal, possuindo pertinência temática, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do artigo 162 da CEMT a Lei de Diretrizes Orçamentária orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, razão pela qual a Emenda n.º 55 deve ser **acatada**.

Por fim, a Emenda n.º 56, também possui conteúdo semelhante ao tratado na Emenda n.º 44, pois modificam o parágrafo único do artigo 46 do Presente Projeto de Lei.

Contudo, a emenda n.º 56, traz em seu texto legal, um prazo mais claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, logo, aperfeiçoa o texto legal, possuindo pertinência temática, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do artigo 162 da CEMT a Lei de Diretrizes Orçamentária orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, razão pela qual a Emenda n.º 56 deve ser **acatada**.

Portanto, diante dos fundamentos expostos, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 573/2022 – Mensagem N.º 104/2022, de autoria do Poder Executivo, **acatando** as Emendas N.ºs 52, 53, 54 e 55, e **Rejeitando** as Emendas n.º 38, 41 e 47.

Sala das Comissões, em 09 de 11 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 573/2022 – Mensagem N.º 104/2022 – Parecer N.º 917/2022/CCJR
Reunião da Comissão em 09 / 11 / 2022
Presidente: Deputado <i>Wilmair doal Boco</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Wilmair doal Boco</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 573/2022 – Mensagem N.º 104/2022, de autoria do Poder Executivo, <b>acatando</b> as Emendas N.ºs 53, 54, 55 e 56, e <b>rejeitando</b> as Emendas n.º 38, 41, 47 e 52.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Wilmair doal Boco</i>
Membros (a)	<i>Wilmair doal Boco</i>
	<i>Wilmair doal Boco</i>
	<i>Wilmair doal Boco</i>
	<i>Wilmair doal Boco</i>
	<i>Wilmair doal Boco</i>
	<i>Wilmair doal Boco</i>